



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052317-04.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EZEQUIEL RAMIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3142

APELAÇÃO: 1052317-04.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: FORO DE VILA MIMOSA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA

APELANTE: EZEQUIEL RAMIRES

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. Revelia. O recurso de apelação busca o reconhecimento da abusividade e nulidade de tarifas e restituição de valores pagos. A tarifa de cadastro é válida conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. As tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato são abusivas, porque não há prova da realização do serviço. Repetição do indébito na forma dobrada. Tese do tema 958, item 2.2., STJ. Redistribuição do ônus sucumbencial. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “Em face do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, *“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de seguro (R\$ 2.853,17), determinando-se a restituição dos valores cobrados e efetivamente pagos, de forma simples, com atualização monetária, desde o desembolso de cada parcela do prêmio e juros de mora desde a citação, calculados, até a vigência da Lei nº 14.905/24 (27/08/2024), pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1%, e, posteriormente, na forma do art. 406 e §§ do Código Civil, admitindo-se a compensação. Em razão da sucumbência, menor à parte requerida, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em de 10% sobre a diferença entre o valor pedido na inicial e aquele obtido, observada a gratuidade concedida. Condeno a financeira requerida, de seu lado, ao pagamento das custas*

processuais remanescentes e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação atualizada, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil” (fls. 69/76)

O autor, inconformado, interpôs apelação às fls. 83/96 no qual, em síntese, requer: (a) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro; (c) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (d) taxa de registro; (e) repetição do indébito.

O recurso processado e tempestivo.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na hipótese em apreço, em que pese a citação do réu (fls. 61), não houve a apresentação de defesa, conforme certidão a fls. 62, motivo pelo qual foi decretada a revelia do requerido (fls. 70). Ademais, os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pela parte autora, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia não requer a produção de outras provas, além daquelas já produzidas. Em outras palavras, restou evidenciado que as provas documentais juntadas eram suficientes para a formação do convencimento judicial.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início*

do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 850,00 – D.1 (fls.133).

Das Tarifas de Avaliação do Bem e Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Sua cobrança deve estar sujeita à comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como do exame de eventual onerosidade excessiva.

No caso, em razão de sua revelia, a instituição financeira não demonstrou a avaliação do veículo nem inclusão do gravame, motivo pelo qual impõem-se o reconhecimento da abusividade da cobrança, com sua exclusão, por nulidade, nos termos do artigo 51, § 1º, III, do CDC.

Repetição do indébito

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do

Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso viola a boa-fé objetiva. Como o contrato foi celebrado em julho de 2021 (fls.35), a devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado - fls. 33), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Afasta-se a cobrança das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído, de modo que cada parte arcará proporcionalmente com as custas e despesas processuais, respeitada a gratuidade para o autor (fls. 51).

Com relação aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor, fixo em R\$ 800,00, pela franca simplicidade da causa, computada, porém, a atuação em grau recursal. Deixo de arbitrar honorários em favor do réu ante a ausência de habilitação de advogado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora